



**Procuradoria-Geral  
do Município**



**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.07.01-DIV**

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, órgão gerenciador, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiada pelo Art. 49, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e

Considerando a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 2022.06.07.01-DIV, que tem como objeto registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado, para o fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) serviços de borracharia, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, como também, manutenção preventiva e corretiva da rede de estabelecimentos credenciados pela contratada, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, pertencentes as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o ente público que pretende contratar, no caso em tela modalidade Pregão, analisa propostas e posteriormente documentação dos pretendentes a serem contratados.

Esta modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas, em sintonia com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, além disso, permite maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas da licitação.

No Pregão Eletrônico, a preocupação maior é na duração da disputa, onde os tempos para ofertar lances são encadeados de modo a permitir aos operadores e demais usuários (pregoeiros e licitantes) a realização de negócios em ambiente que prestigia, de uma só vez, os interesses da Administração Pública e os dos particulares, uma vez que os lances ofertados são virtuais.

Com base na ata emitida pelo sistema de licitações, Comprasnet, podemos perceber que a Pregoeira compreendendo que o lance ofertado pela empresa LABIS & PAHIM LTDA seria passível de ser considerado inexecutável, excluiu tal lance, ficando o licitante, prejudicado, pois poderia estar ofertando lances, logo, ocorreu, indubitavelmente, lesão ao

**Av. Coronel Correia, nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE – CEP: 61.603-005**

*Travesseiro*

princípio da igualdade, pois produziu uma assimetria entre os licitantes, aniquilando a isonomia de condições de concorrência.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, fundamentado pelas súmulas 346 e 473 do STJ, *in verbis*:

*“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Considerando os motivos supervenientes ocorridos durante a tramitação do processo licitatório supramencionado, no que diz respeito à fase de lances eletrônicos.

Considerando que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes.

Considerando o que preceitua Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

***§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifo nosso)***

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*



**Procuradoria-Geral  
do Município**



*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

**RESOLVE:**

**ANULAR** O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.07.01-DIV, por irregularidades e falhas mencionadas nos autos pertinentes ao processo de licitação, nos termos do Art. 49, "caput" da Lei nº 8.666/93.

**DETERMINAR** à Comissão de Pregão o processamento da publicidade do ato de ANULAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Caucaia/CE, 25 de julho de 2022.

**VÂNIA ANGELO MOREIRA**

Ordenadora de Despesas da Procuradoria Geral do município  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**